



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº / 2021

Altera o Título VIII, Capítulo IV, Seção VIII da Resolução n.º 554/2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru), modificando o nome da Comissão de Meio Ambiente, bem como o teor do artigo 254, que traz as atribuições e competências dessa comissão e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º – O Título VIII, Capítulo IV, Seção VIII da Resolução n.º 554/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL.

Fica alterada a seção VIII a RESOLUÇÃO 554/2010, com o artigo 254 e seus incisos passando a ter a seguinte redação:

Art. 254– À Comissão de Meio Ambiente e bem estar animal, compete apreciar e emitir parecer de matérias relacionadas, principalmente, com:

I – política municipal de meio ambiente e bem estar animal;

II – criação, ampliação, manutenção, recuperação, proteção e defesa de reservas hídricas, biológicas ou recursos naturais;

III – qualidade ambiental, resíduos industriais, domésticos e hospitalares, substâncias químicas, certificação ambiental, poluição do ar, sonora e visual;

IV – educação ambiental;

V – parques ecológicos municipais;

VI – feiras, mercados e matadouros;

VII – aterros e esgotamento sanitários;

VIII – Rio Ipojuca, Rio Capibaribe e riachos municipais;



IX- Promover palestras e demais eventos que venham a incentivar e divulgar os direitos dos animais, buscando maior conscientização social;

X – Promover e defender os direitos dos animais.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru, 10 de março de 2021.

JUSTIFICATIVA

A proteção ao meio ambiente está resguardada pela Constituição Federal da República em seu artigo 225, cujo caput dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL. 1988)”.

Decorrem desse dispositivo a proteção à fauna, que corresponde a um conjunto de animais que vivem em determinada região ou período geológico da história (AMADO, 2014). Não existe meio ambiente equilibrado sem que os animais estejam resguardados pelo ordenamento, daí porque estão eles inseridos dentro desse dispositivo constitucional.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo, nesse contexto, a proteção aos animais contra a crueldade e os maus-tratos (art. 225, §1º, VII).

Com base nessas constantes transformações, este novo universo que nos enquadramos, em que a dignidade animal aflora e é protegida, cada vez mais, no Âmbito de nosso Município, confere a necessidade de mudança e acréscimo na presente Comissão, alterando seu aspecto literal, com o intuito de uma inserção mais extrínseca do que já está escrito em Lei e é vivido dia a dia.

Damos por base, também, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que deixa claro o dever de proteção desses seres vivos ao determinar no artigo 2º, que o animal tem direito ao respeito, não sendo permitido ao homem exterminar ou explorar outros animais.

A própria Jurisprudência Brasileira vem moldando os aspectos legais no que tange aos animais. O STJ, ao julgar uma demanda de direito de família, reconheceu que os animais são seres sencientes e por isso merecem regulamentação específica, diversa dos demais seres vivos tidos apenas como coisa.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de

estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bes não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres

que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)”.

Tendo em vista a necessidade de um maior abordamento em sede dessa Comissão, faz-se necessário o enquadramento nestes novos parâmetros apresentados, por este Projeto de Resolução.

Caruaru, 10 de março de 2020.